



EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dá nova redação ao Art. 156-A, “§ 1º...XIII” da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

Art. 156-A. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"§ 1º... XIII - Será concedido crédito presumido para os tributos dos artigos 156-A e 195, V, com base na proporção entre a contribuição prevista no artigo 195, I, "a", e a receita bruta, para as empresas que estejam acima da média nacional desse fator, no percentual que exceder a essa média, a ser fixada por meio de Resolução do Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra.

Proposta que visa a justiça na tributação considerando dispêndios de empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações da PEC 45/19, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade.

Em vista disso, é importante que seja adotado o ajuste constante da presente emenda, a fim de que a reforma tributária seja uma iniciativa desenvolvimentista e favorável ao emprego no País.

Importante ressaltar que a presente proposta deixa de ser afeta a setores determinados da economia, isso porque o fator determinante passa a ser a empregabilidade, o que pode ocorrer com empresas de quaisquer setores, desde que tenham prevalência relativa do fator trabalho acima da média nacional.

O IBS e a CBS são tributos sobre o valor adicionado, isso significa que sua tributação sofre o abatimento dos insumos, produtos, serviços ou qualquer outra despesa sobre a qual foram recolhidos os referidos tributos, haja vista o seu creditamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Entretanto, o IBS e a CBS, conforme redação original da PC 45, incidirão sobre 100% das despesas com folha de pagamento.

A incidência de um tributo sobre o valor agregado da folha de pagamento não seria um problema caso a soma das alíquotas padrão do IBS e da CBS fosse tão baixa, de modo a exercer pouca influência na geração de empregos e renda, como é o caso da Suíça, com alíquota padrão de 8%, ou Japão, com alíquota de 10%. Também não seria um problema caso fosse prevista no texto do projeto uma alíquota diferenciada para as atividades econômicas que geram mais empregos. Porém, o texto da PEC adota como princípio a não diferenciação entre produtos e serviços, de modo a evitar o contencioso tributário – que se encontra em nível alarmante no Brasil (acima de 75% do PIB) – e evitar que o planejamento tributário por parte dos contribuintes gere efeitos arrecadatórios indesejados. Além disso, conforme os cálculos do Ministério da Fazenda, apresentados em agosto de 2023, a alíquota de referência para o IVA brasileiro, hoje representado pela soma do IBS (estados e municípios) com a CBS (União), deve se situar entre 25,45% e 27,00%. Portanto, um dos mais altos do mundo.

A consequência direta do texto originariamente proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que possuem as maiores folhas de pagamento, ou seja, os maiores geradores de emprego.

Considerando essa realidade, a presente proposta objetiva a redução do IVA (IBS e CBS) a ser recolhido pela empresa, na medida em que tenha custos previdenciários elevados, em decorrência da utilização intensiva de mão de obra.

Essa medida visa então amparar empresas com alto grau de empregabilidade. Conforme análises realizadas com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), empresas de serviços chegam a ter até 86% da sua Receita Bruta comprometida com gastos com empregados.

A sistemática adotada seria então a utilização de um fator que considera a razão entre a contribuição previdenciária patronal (CPP) e a receita Líquida das empresas (RL), dados disponibilizados pelo IBGE, de modo a permitir que o fator trabalho gere impacto positivo na apuração das empresas.

Para a concessão desse crédito, a empresa precisará estar no patamar superior à média nacional apurada, considerando todos os setores e atividades da economia.

Referida análise e fixação do índice médio caberão ao Senado Federal, sendo que as informações necessárias à realização desse cálculo são de fácil acesso e constam nas pesquisas estruturais do IBGE.

Análises iniciais realizadas apenas para estruturação da proposta detectaram que o fator médio se situa no patamar de 1,7%, conforme tabela apresentada abaixo com a demonstração dos cinco setores como maior custo e os cinco com menor custo, seguida da média:

ANÁLISE FATOR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E RECEITA BRUTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

SF/23557.00635-95

Posição	Setor Econômico	Relação CPP/RL
1	Seleção, agenciamento e locação de mão de obra	11,2%
2	Serviços de investigação, vigilância, segurança, e transporte de valores	10,3%
3	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	9,0%
4	Atividades industriais de apoio à extração de petróleo e gás natural	6,7%
5	Correio e outras atividades de entregas	6,5%
...
175	Comércio atacadista de produtos químicos, adubos e fertilizantes	0,6%
176	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	0,5%
177	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,5%
178	Indústria extractiva de petróleo e gás natural	0,3%
179	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	0,2%
	Média	1,7%

Dessa forma, na simulação abaixo, empresas utilizarão créditos sobre o que exceder o referido índice. Vejamos exemplos:

COMPARATIVO DA APURAÇÃO DO IVA COM E SEM A ADOÇÃO DA EMENDA

Média Nacional - Razão Contribuição Art. 195, I, a e Receita Bruta	1,7%
Alíquota IVA (CBS + IBS)	27%

Com emenda	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3
RB	100,0	100,0	100,0
Débito IVA	27,00	27,00	27,00
Outros custos sem crédito	30,0	30,0	30,0
Folha de pagamento	40,0	35,0	30,0
Prev_Folha (CPP)	8,0	7,0	6,0
Crédito IVA	6,5	5,5	4,5
Despesas Creditáveis	30,0	35,0	40,0
Crédito Tributário	8,1	9,5	10,8
Apuração	12,4	12,1	11,7
Sem emenda	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3
RB	100,0	100,0	100,0



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Débito IVA	27,0	27,0	27,0
Outros custos sem crédito	30,0	30,0	30,0
Folha de pagamento	40,0	35,0	30,0
Prev_Folha	8,0	7,0	6,0
Crédito IVA	0,0	0,0	0,0
Despesas Creditáveis	30,0	35,0	40,0
Crédito Tributário	8,1	9,5	10,8
Apuração	18,9	17,6	16,2

Quadro Comparativo	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3
Custo tributário com emenda	12,4	12,1	11,7
Custo tributário sem emenda	18,9	17,6	16,2
Redução	-34%	-31%	-28%

*Fonte Primária:
IBGE*

Elaboração: CNC

Nas análises realizadas acima, a Empresa 1, que possui uma folha de pagamento de 40% de sua Receita Bruta, experimentou uma redução de 34% do IVA a ser recolhido, se comparado ao cenário em que não seria concedido às empresas esse crédito presumido.

Importante ressaltar que a presente proposta deixa de ser afeta a setores determinados da economia, isso porque o fator determinante passa a ser a empregabilidade, o que pode ocorrer com empresas de quaisquer setores, desde que tenham prevalência relativa do fator trabalho acima da média nacional.

Sendo assim, o texto proposto tem como vantagem principal reduzir o impacto negativo (aumento) nos preços praticados pelas empresas que utilizem de forma intensiva o fator trabalho, incentivando, inclusive, a formalização dos postos de trabalho.

A última vantagem da proposta tem repercussão para toda a população, uma vez que, provavelmente, a redistribuição da carga tributária, provocada pelo texto original da PEC, deve causar um aumento dos preços aos consumidores em um grande conjunto de serviços hoje sujeito ao ISS e alguns produtos sujeitos ao ICMS, ao passo que a redução possível da carga tributária de outros produtos, provavelmente, não será repassada à população.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos e a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator, para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**